

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: CEARÁ DIESEL S/A  
ENDEREÇO: AV. AGUANAMBI, Nº. 2269 – BAIRRO FÁTIMA –  
FORTALEZA/CE  
PAT Nº: 20212906300040  
DATA DA AUTUAÇÃO: 17/01/2021  
CNPJ Nº: 63.388.441/0001-22  
CAD/ICMS Nº: Ñ CADASTRADO  
INTIMAÇÃO: [REDACTED]

DECISÃO Nº 2021.09.17.03.0514/TATE/SEFIN

*ICMS. 1. Promover operação de circulação de mercadorias destinadas a consumidor não contribuinte do imposto no Estado de Rondônia, sem apresentar o comprovante do recolhimento cabível à unidade federada de destino – Égide da EC/87/2015 -. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Fiscal Ilidida. 4. Auto de Infração Improcedente.*

## **(I) RELATÓRIO.**

Depreende-se dos autos, terem as autoridades fiscais através do libelo acusatório fiscal (fls. 02), constatado como fundamento fático ensejador da ação fiscal, ter o sujeito passivo promovido a circulação de mercadorias destinadas a consumidor não contribuinte do imposto (ICMS0 sediado no território do Estado de Rondônia, sem, apresentar o comprovante do efetivo recolhimento do tributo devido à unidade federada de destino das mercadorias. Capitulou-se a infração fiscal como incurso no *art. 270, Inciso I, letra “c”; art. 273; art. 275, todos do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18 c/c EC 87/15. A penalidade (multa fiscal) houvese por cominada no art. 77, Inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/1996/ICMS/RO. Consolidou-se o crédito tributário no montante de R\$ 26.045,40. Colheu-se a ciência do sujeito passivo, via ECT (fls. 07/08/09), em 18.03.2021. A defesa houve-se por tempestiva, vez que recepcionada em 06.04.2021 (fls. 10). Período fiscalizado: 17/01/2021.*

É o sucinto relato.

## **(II) DO ESCORÇO DEFENSÓRIO (Instrumento de fls. 12 a 17).**

Com a apresentação do instrumento defensivo, mesmo que intempestiva, inaugurada se vê a lide administrativa. Vejamos em síntese o arrazoado da defesa (*art. 121 da Lei nº. 688/96*).

(fls. 12 a 14). Identificação da ora defendente; Da impugnação; Tempestividade da defesa; conformação jurídico-tributária (eventos/norma)

(fls. 14/15). MÉRITO – EXTINÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO – PAGAMENTO -. Que, a autuada efetivou o recolhimento do imposto relativo à Nota Fiscal nº. 15001, emitida em 28/05/2019, no valor de R\$ 171.351,35, em 30/07/2019. Desse modo, se vê extinto o crédito tributário (*art. 156, I do CTN*).

(fls. 15 a 17). MULTA FISCAL COM EFEITO DE CONFISCO. Casos sejam ultrapassados os argumentos acima trazidos, que seja declarada insubsistente a multa fiscal aplicada, por sua flagrante inconstitucionalidade e de caráter confiscatório (*art. 77, IV, “a-1 da Lei nº. 688/96*), cujas cortes superiores de justiça as têm rechaçado com veemência.

(fls. 17/18). DOS PEDIDOS. Requer seja julgado improcedente o Auto de Infração, ante a juntada de comprovante de pagamento do tributo devido na operação.

Estes são, pois, os argumentos defensivos. Passa-se às análises aos fundamentos jurídico-tributários legais (de Fato e de Direito) atinentes ao caso aqui guerreado.

### **(III) FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.**

As autoridades fiscais, no exercício legal de suas funções lograram proceder à autuação fiscal objeto desta lide, pela alegada infringência por parte do sujeito passivo qualificado à epígrafe, às disposições legais previstas no *art. 270, Inciso I; art. 273; art. 275, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18 c/c EC 87/15*. A penalidade houve-se por cominada no *art. 77, Inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei nº. 688/96*. É o que se denota de vistas à peça inaugural (fls. 02).

### **NO MÉRITO.**

**EM FASE DE EXAME DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO E DA SUA CONFORMAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM VIGOR, - SUBSUNÇÃO DOS EVENTOS FACTUAIS ÀS NORMAS JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS EM VIGOR -.**

Cuida-se, no caso presente, de ação fiscal perpetrada no PF/VILHENA/RO, da qual culminou, com a lavratura do Auto de Infração sob nº. 20212906300040.

**(a). DA ACUSATÓRIA FISCAL (Libelo de fls. Dos autos).**

De que, o sujeito passivo deixou de comprovar o recolhimento do ICMS/DIFAL na sua parte devida ao Estado de Rondônia, gravado sobre a NF-e nº. 15.801, de sua emissão, cujo bem fora destinado a consumidor não contribuinte do imposto.

Gravou-se a exigência fiscal como incurso no *RICMS/RO*, aprovado pelo Decreto nº. 22.7221/18, em seus art. 270, Inciso I; art. 273 e art. 275 c/c EC nº. 87/15. Vejamos a dicção:

### **ANEXO X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18**

**Art. 270.** Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: **(Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)**

*I - se remetente do bem:*

*c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;*

**Art. 273.** O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)**

**Art. 275.** O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)**

### **EC 87/2015**

Art. 1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da [Constituição Federal](#) passam a vigorar com as seguintes alterações:

§ 2º.....

*VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;*

Para a conseqüente penalidade (multa fiscal), gravaram-na no art. 77, Inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei nº. 688/96/ICMS/RO, qual seja:

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*a) multa de 90% (noventa por cento):*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

**(b). DAS MANIFESTAÇÕES DA DEFESA DO SUJEITO PASSIVO.**

Alega ter efetivado o recolhimento do imposto relativo à Nota Fiscal nº. 15001, emitida em 28/05/2019, no valor de R\$ 171.351,35, em 30/07/2019. Desse modo, se vê extinto o crédito tributário (art. 156, I do CTN).

Pugna pela NULIDADE do Auto de Infração.

**(c). DOS ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS PERTINENTES À MATÉRIA E SEUS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS.**

No caso em tela, a questão cinge-se no fato de ter o Fisco constatado através de captura de documentos fiscais via sistema BACKGROUND/SEFIN/RO, relativamente à Nota Fiscal nº. 15.001, emitida pela autuada (fls. 03).

Da incidência tributária (desnudados os tipos jurídico-tributários incidentes acima – item b).

Nesse norte, ante o que se denota no processado é de que assiste razão ao sujeito passivo na demanda, vez que, acostou aos autos cópia do DANFE nº. 15.001 de sua emissão em 28/05/2019, comprovante de pagamento bancário (fls. 22) bem como a GNRE nº. 0020192400195056 (fls. 23), no importe corrigido de R\$ 16.860,97), cujo beneficiário foi o Estado de Rondônia.

**(d). DA DECISÃO.**

Desse modo, ante o que se vislumbra no feito, a exação não deverá seguir avante, vez que o pagamento do imposto devido se operou, ante o todo demonstrado acima.

A autuada logrou produzir elementos probatórios hábeis e idôneos que levaram à desconstituição total da exigência fiscal, tudo, a teor do que dispõe o art. 337, Inciso II do CPC.

Resta, pois, desconfigurada a exigência fiscal levada a efeito através do presente Auto de Infração, cujo crédito tributário se vê extinto por força do disposto no art. 156, Inciso I do CTN.

**(e). DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXCLUÍDO.**

	Auto de Infração (a)	*Valor Indevido (b)	Valor Devido (c) = (a) – b
Tributo	R\$ 13.708,11	<b>R\$ 13.708,11</b>	R\$ 0,00
Multa (90%)	R\$ 12.337,29	<b>R\$ 12.337,29</b>	R\$ 0,00

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Total	R\$ 26.045,40	<b>R\$ *26.045,40</b>	R\$ 0,00
-------	---------------	-----------------------	----------

\*O valor do montante do Crédito Tributário atualizado excluído importa em; R\$ 29.532,12/R\$ 92,54/UPF/RO/2021 = 319,1281 UPF/RO.

A presente decisão se vê amoldada ao disposto no *art. 489 do CPC/2015*.

#### **(IV). CONCLUSÃO**

Assim, por derradeiro, de acordo com o previsto no *artigo 16, I, da Lei nº 4.929, de 17 de dezembro de 2020*, no uso da atribuição disposta no *artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000*, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e, por reflexo, considerar **INDEVIDO** o montante do crédito tributário lançado de **(R\$ 26.045,40)**.

Crédito Tributário excluído: 319,1281 UPF/RO.

Trata-se de decisão administrativa singular contrária no todo à Administração Tributária, razão pela qual, recorro de ofício à Câmara de Julgamentos de Segunda Instância deste Tribunal/TATE/SEFIN, por força das imposições legais previstas no art. 132, caput da Lei nº. 688/96. (O montante do crédito tributário excluído ultrapassa a 300 UPF/RO).

#### **(V). ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o sujeito passivo e intimem-se os autores do feito, para, querendo, interpor os recursos cabíveis da presente decisão administrativa singular nº. 2021.09.17.03.0514/TATE/SEFIN.

Porto Velho/RO/TATE/UJ 1ª Instância, 08 de Setembro de 2021.